



PROCESSO Nº	59.872-0/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
GESTOR	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA, ex-Prefeito
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
NÚMERO DA OS	4678/2024
EQUIPE TÉCNICA	CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA

## I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas instaurada por decisão do Tribunal Pleno, conforme Parecer Prévio nº 123/2021 – TP, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal do exercício de 2019. O Parecer 123/2021 determinou a instauração de Tomada de Contas **com o objetivo de apurar o montante devido de multas, juros e demais acréscimos gerados pelo atraso no pagamento das contribuições patronais e dos servidores, no exercício de 2019, bem como identificar os responsáveis**, consoante estabelece a Súmula nº 01/2013/TCE/MT e para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelos inadimplementos dos compromissos firmados nos Acordos de Parcelamentos de Contribuições nºs 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017, autorizados pela Lei Municipal nº 846/2017, devidos pela Prefeitura de Acorizal ao Regime Próprio de Previdência Social.

## II – HISTÓRICO DO PROCESSO

Após elaborado o Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas, os responsáveis foram citados para apresentarem suas justificativas, nos termos dos artigos 113 e 114 da Resolução 16/2021-RITC e artigo 30, § 1º da L.C. 752/2022.





Em 07 de novembro de 2022, o Relator expediu citação via ofício para o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e para o Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, para que no prazo de 15 dias se manifestassem sobre o Relatório Preliminar da Tomada de Contas. No prazo concedido não houve apresentação de defesa pelos responsáveis citados.

Novamente em fevereiro de 2023, o Relator expediu citação para que no prazo de 15 dias os Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva e Marco Rogério Pegorari apresentassem alegações de defesa sobre os apontamentos do Relatório Técnico Preliminar, não havendo nenhuma manifestação.

Diante da ausência de manifestação de defesa dos responsáveis, em 11 de abril de 2023, o Excelentíssimo Relator declarou à revelia os Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, em julgamento singular (documentos digitais nºs 55073/2023 e 55141/2023), determinando-se o encaminhamento dos autos a esta Secretaria de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Conclusivo.

Após a emissão do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 252670/2023), os autos receberam Parecer do Ministério Público (documento digital nº 258978/2023), manifestando-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas, pelo referendo dos Julgamentos Singulares nº 365/SR/2023 e 366/SR/2023, que decretaram a revelia dos responsáveis, pela aplicação de multa regimental e, por fim, pela condenação dos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal à época, à restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 2.871.670,70 atualizado, em solidariedade com o Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças à época.

Em 16 de outubro de 2023, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator concedeu às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, e em 14 de novembro de 2023, verificou-se vício na citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, determinando-





se a emissão de nova citação a fim de regularizar a instrução processual e evitar a sua nulidade.

Após esgotadas todas as alternativas para a citação do ex-Prefeito, o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva foi declarado revel.

Em 26 de abril de 2024, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer, sendo emitido o Parecer nº 1.798/2024 (emitido em 09.05.2024), manifestando-se:

- a) pela irregularidade da presente tomada de contas, instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;
- b) pelo referendo dos julgamentos singulares nº 366/SR/2023 e 239/JCN/2024;
- c) pela aplicação de multa regimental com fundamento nos artigos 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito, e Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças;
- d) pela condenação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, em solidariedade com o Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, à restituição aos cofres públicos, no valor a ser atualizado, de R\$ 3.052.072,83, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;
- e) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis;
- f) pela intimação dos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva e Marco Rogério Pegorari para apresentarem alegações finais, caso assim queiram, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT

Vale informar que no Parecer nº 1.798/2024 do Ministério Público de Contas consta o apontamento de suposto erro material verificado no Relatório Técnico Preliminar, conforme consta das páginas 16 e 17 (documento digital nº 251080/2022).





Visto o suposto erro material constatado, o processo foi reenviado a esta Secretaria de Controle Externo pelo Gabinete do Conselheiro Relator determinando-se a emissão de nova manifestação técnica, de modo que:

- a) discrimine os danos decorrentes especificamente da incidência de juros e multas, incluindo a correção monetária relativa a esses encargos, e, separadamente, o valor que se refere exclusivamente à atualização monetária do valor principal da dívida previdenciária a cargo do Município de Acorizal, objeto dos acordos de parcelamento derivados da Lei Municipal 846/2017;
- b) esclareça o erro material sugerido pelo Ministério Público de Contas, apontando se o valor de R\$ 229.597,85 deve ou não ser incluído no possível montante condenatório

### III – DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em atendimento à decisão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, de 08 de julho de 2024, esta Secretaria de Controle Externo passa a esclarecer o seguinte:

- a) o erro material alegado pelo Ministério Público como não sendo considerado na somatória que perfaz o total de R\$ 3.052.072,83 refere-se ao valor de R\$ 180.402,13, e não R\$ 229.597,85, conforme consta da decisão (página 3 da decisão e página 9 do Parecer nº 1.798/2024);
- b) O valor da dívida foi repactuado para pagamento em 200 parcelas e à época da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, **a atual gestão pagou 7 parcelas, conforme demonstrado nas páginas 11 e 12 do relatório**, ficando discriminado o valor dos juros, da correção monetária e o valor principal da dívida paga até aquele momento. Das parcelas pagas até a época, foi apurado o montante de R\$ 180.402,13, pagos com recursos do município, referente ao valor da atualização monetária e juros. Nessa época esse foi o valor apurado do prejuízo já pago pelo município, decorrente dos parcelamentos feitos;





c) Até aquela data, as parcelas de 8 a 200 estavam dentro do prazo de vencimento e por isso não foram consideradas para efeito de ressarcimento, visto que o pagamento não havia ocorrido e, conseqüentemente, **o prejuízo não havia se efetivado**;

d) Objetivando esclarecer o suposto erro material na somatória do prejuízo que foi apontado no Relatório Preliminar, **no montante de R\$ 2.871.670,70, esta equipe confirma o valor apontado**, esclarecendo que nesse montante já está incluso o valor de R\$ 180.402,13, que se refere aos encargos gerados na repactuação da dívida das parcelas 1 a 7, conforme exposto nas páginas 9 a 12 do relatório preliminar, e que foram pagos à época. Por essa razão, esse valor não foi somado novamente no total do prejuízo gerado ao município, conforme visualizado no item da responsabilização. Esse valor está incluso no montante de R\$ 2.642.072,85, que se refere ao total da dívida atualizada com a repactuação, conforme demonstrado na página 14 do relatório preliminar.

e) **O montante de R\$ 2.642.072,85 refere-se ao dano potencial pactuado**, que irá se efetivar aos cofres do município com o efetivo pagamento das 200 parcelas decorrentes dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021;

e) Quanto ao montante de R\$ 229.597,85, vale ressaltar que se refere ao pagamento de juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias que ocorreram em 12 de novembro de 2021 pela atual gestão, porém, **fora do prazo de vencimento**, conforme relatado nas páginas 13 e 14 do relatório preliminar. Esses encargos foram gerados sobre parcelas dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e que não entraram nos parcelamentos das dívidas, conforme relatado e comprovado pelos documentos do anexo V, documento digital nº 246132/2022, páginas 91 a 93.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta equipe confirma o valor total do **dano potencial gerado com a repactuação da dívida junto à Previdência**,





sendo de R\$ 2.642.072,85 a ser pago em 200 parcelas mensais e consecutivas, mais o valor de R\$ 229.597,85 referente a pagamento de juros por atraso nas parcelas dos segurados de competência dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, que não foram incluídas no parcelamento da dívida. Portanto, apurou-se dano aos cofres do município com repactuação de dívidas com a previdência e juros por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias **no montante de R\$ 2.871.670,70.**

**Confirma-se a efetivação do dano causado à época**, referente ao pagamento de 7 parcelas das 200 pactuadas, visto já ter se efetivado o pagamento destas e que somaram R\$ 180.402,13, pagos com correção monetária e juros.

**Confirma-se o prejuízo ocorrido aos cofres do município com o pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de 2017 e 2018 de parcelas dos segurados**, que foram pagas em 12 de novembro de 2021, e que não foram incluídas no parcelamento da dívida, no montante de R\$ 229.597,85;

**Confirma-se o prejuízo gerado aos cofres do regime de previdência, pela ausência de recolhimento do valor de R\$ 2.124,30**, referente ao valor devido de 1% sobre a contribuição previdenciária recolhida em atraso, conforme disposto pela Lei Municipal 617/2005, e que não foi recolhido à época pelo ex-gestor.

Assim, confirma-se as irregularidades a seguir:

Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
<b>1. LB.99. Previdência_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT	<b>1.1.</b> Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal de 617/2005	<b>Responsável 1:</b> Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal  <b>Responsável 2:</b> Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
<b>2. JB 01. Despesa_Grave_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas,	<b>2.1.</b> Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados,	<b>Responsável 1:</b> Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal





irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64)	ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	<b>Responsável 2:</b> Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	<b>2.2.</b> Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (juros e correção monetária), no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64	<b>Responsável 1:</b> Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal  <b>Responsável 2:</b> Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	<b>2.3.</b> Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 a 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64	<b>Responsável 1:</b> Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal  <b>Responsável 2:</b> Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	<b>2.4.</b> Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64	<b>Responsável 1:</b> Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal  <b>Responsável 2:</b> Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal





## V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este Relatório Técnico Complementar à apreciação superior, com a retificação da proposta de encaminhamento emitida no Relatório Técnico Conclusivo, opinando-se pelo seguinte:

1. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária aos cofres do regime de previdência do valor de 2.124,30, referente à ausência do recolhimento de 1% sobre as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso **(Item 1-1.1)**;
2. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária aos cofres do município, do valor de R\$ 229.597,85, referente a juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados das competências de 2017, 2018 e 2019 **(Item 2.4)**;
3. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária aos cofres do município do montante de R\$ 180.402,13, referente à efetivação do pagamento de juros e atualização de dívida, decorrentes da repactuação da dívida junto ao regime de previdência, nas parcelas 01 a 07 dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021 **(Item 2.3)**, devido ao prejuízo causado aos cofres do município;
4. **Aplicar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a multa prevista pelos artigos 74 e 75, incisos II e III da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica TCE/MT, em decorrência da inadimplência no pagamento de débitos previdenciários mensais e parcelados **(Itens 2.1 e 2.2)**, o que ocasionou a atualização da dívida junto ao RPPS (juros e





correção monetária) e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres do município;

5. **Determinar à atual gestão** que encaminhe a este Tribunal os comprovantes de pagamentos das parcelas da dívida junto à previdência, **referente à parcela 8 e seguintes** dos Termos de Parcelamento nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021, pagas até o momento, para fins de atualização dos danos causados efetivamente aos cofres do município, decorrentes da repactuação da dívida previdenciária;

É o relatório que se submete à apreciação superior para as providências cabíveis.

**5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 07 de agosto de 2024.**

*(assinado digitalmente)*

**Clarismar Negrisoni Couto Garcia**

**Auditora Pública Externa**

